



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 03 dezembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.993

Recurso nº 82.427 - IRPJ - EXS: DE 1974 a 1977

Recorrente CRUZEIRO PROGRIDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ (SP)

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - FLORESTAMEN
TO/REFLORESTAMENTO - Somente a partir
da aprovação do projeto de empreendimen
tos florestais pelo I.B.D.F. é que os
contribuintes poderão usufruir dos bene
fícios fiscais da Lei 5.106/66, provado
o efetivo desembolso das quantias apli-
cadas no projeto (Dec.68.565/71).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por CRUZEIRO PROGRIDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÓVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da incidência as parcelas de Cr\$.
30.681,00; Cr\$56.457,00 e Cr\$35.181,00, respectivamente, nos exercí-
cios de 1975, 1976 e 1977.

Sala das Sessões (DF) 3 de dezembro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

- 4 DEZ 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇAL-
VES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), AGOSTINHO SERRANO FILHO e FER-
NANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860/050.973/78

RECURSO N.º: 82.427

ACÓRDÃO N.º: 101-71.993

RECORRENTE: CRUZEIRO PROGRIDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CRUZEIRO PROGRIDE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede em Cruzeiro - SP, vem a este Conselho, com guarda do prazo legal, recorrer da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP que obrigou-a ao recolhimento do Imposto de Renda correspondente aos exercícios de 1974, 1975, 1976 e 1977, bases 1973, 1974, 1975 e 1976, respectivamente, no valor total de Cr\$286.967,00, acrescido da Correção Monetária calculada na data de seu recolhimento.

2. O Crédito Tributário em litígio tem sua origem no fato de a interessada ter deduzido do Imposto de Renda devido nos exercícios supracitados os incentivos fiscais a que se refere a Lei 5.106/66, sem estar apta a gozá-los, face às seguintes irregularidades constatadas no curso da ação fiscal:

- a) Falta de prova de que o projeto de florestamento tivesse sido aprovado pelo I.B.D.F.;
- b) Falta de prova de que as despesas com florestamento tivessem sido certificadas pelo mesmo organismo;
- c) Que as quantias deduzidas do Imposto de Renda a pagar tivessem sido efetivamente desembolsadas nos respectivos anos-base.

Acórdão nº 101-71.993

Exercício 1974, base 1973	Cr\$ 161.021,00
Exercício 1975, base 1974	Cr\$ 30.681,00
Exercício 1976, base 1975	Cr\$ 60.084,00
Exercício 1977, base 1976	Cr\$ 35.181,00
Total	Cr\$ 286.967,00

3. Inconformada, a interessada juntou às fls. 05/06 a cópia do Ofício 0125/7700/74, no qual o I.B.D.F. comunicada o deferimento do projeto mantido pela empresa florestadora, Cia. Brasileira de Reflorestamento, empresa esta responsável pelos serviços técnicos contratados, noticiando, inclusive, que o mesmo seria posteriormente aprovado para os seus participantes, caso fossem aceitos os contratos apresentados.

4. Posteriormente, em atendimento às intimações propostas nas Informações Fiscais de fls. 09 e 19, a interessada apresentou as demais provas que julgava convenientes, constantes de cópias de faturas emitidas pela empresa florestadora - fls. 12/16; cópia da carta datada de 19/06/79, na qual solicitava do I.B.D.F. provas de sua condição de participante no projeto de florestamento - fls. 20 e, finalmente, às fls. 28, o Ofício nº 3096/79-DR, no qual era informado que a interessada realmente participava no projeto de florestamento protocolizados sob os números 1997/73-DEMT e 6025/73-DF, de responsabilidade da firma Cia. Brasileira de Reflorestamento S/C.

5. Ao exame dos autos, a autoridade singular manteve integralmente o lançamento, assim se manifestando em seus Consideranda:

"Considerando que só poderão ser deduzidas nas declarações de rendimentos de pessoas jurídicas, as importâncias efetivamente aplicadas em empreendimentos florestais (art. 5º do Decreto nº 68.565/71); Considerando que somente depois de aprovado o projeto de empreendimento florestal, pelo IBDF, é que as pessoas jurídicas estarão aptas a

gozar os benefícios do incentivo fiscal; Considerando as oportunidades dadas à interessada para provar que o projeto da qual é participante, foi aprovado pelo IBDF; Considerando que no documento de fls. 28 não ficou caracterizada a condição estabelecida para o gozo do benefício do incentivo fiscal (art. 4º, alínea "b" do Decreto nº 68.565/71); Considerando tudo o mais que do processo consta. Julgo procedente a ação fiscal para determinar a exigência de fls. 02, na importância de Cr\$286.967,00, como imposto de renda, face a irregularidade constatada na utilização do incentivo fiscal em questão, corrigida monetariamente nos termos da Lei nº 4.357/64, para a data do efetivo pagamento ao Erário Público, acrescida, ainda, dos demais encargos legais cabíveis."

6. Em sessão de 26 de agosto deste ano, esta Câmara, por unanimidade de votos, através da Resolução 101-01.597, converteu o julgamento do recurso em diligência, a fim de que a repartição de origem intimasse o contribuinte a fazer prova do efetivo pagamento das parcelas contratadas com a empresa técnica encarregada do projeto de Florestamento, tendo sido satisfeita a exigência às fls. 46/87.

7. O Recurso para este Conselho, encontra-se às fls. 40/43, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

A presente lide versa sobre a legitimidade nas deduções do Imposto de Renda devido por Pessoas Jurídicas, de parcelas aplicadas em Florestamento/Reflorestamento relativas aos incentivos fiscais da Lei nº 5.106/66, e que a Ação Fiscal considerou indevidas pela falta de comprovação de que o I.B.D.F. tivesse aprovado o respectivo projeto, e pelo fato de a interessada

Acórdão nº 101-71.993

da não ter provado o efetivo desembolso das importâncias aplica-
das no empreendimento.

A aprovação do projeto de Florestamento do qual a interessada participa, solicitada junto ao I.B.D.F. sob os núme-
ros 1997/73-DENT e 6025/73-DF, em 18 de dezembro de 1973 (fls.
36) está atestada pelo próprio IBDF às fls. 28, por solicitação
da interessada, sem contudo indicar a data precisa de sua
aprovação.

Conquanto não se tenha prova de que o referido pro-
jeto tenha sido aprovado no ano de 1973, o mesmo não se pode a-
firmar quanto aos anos subsequentes, vez que o IBDF tinha o pra-
zo fatal de 120 dias para se manifestar conclusivamente sobre o
mesmo, findo o qual seria o mesmo considerado automaticamente a
provado, como dispõe o art. 26, do Dec. 68.565/71, verbis:

"Art. 26 - O IBDF deverá apreciar conclusi-
vamente o projeto de empreendimento flores-
tal que lhe for apresentado, no prazo de
120 dias, findo o qual será o mesmo consi-
derado automaticamente aprovado."

Com relação ao efetivo desembolso das importâncias
aplicadas no empreendimento, o contrato de prestação de servi-
ços de florestamento efetuado com a empresa Cia. Brasileira de
Reflorestamento, de fls. 38/39, registrado no 1º Ofício de Regis-
tro de Títulos e Documentos de S.Paulo sob o nº 468841, em
28.12.73, prevê o pagamento da importância de Cr\$295.200,00 em
parcelas mensais, pela execução do plantio de 202.000 mudas de
árvores, estando assim esquematizado.

A vista em 1973	-	Cr\$ 44.280,00
12 parcelas em 1974	-	Cr\$ 75.276,00
12 " " 1975	-	Cr\$ 75.276,00
12 " " 1976	-	Cr\$ 75.276,00
4 " " 1977	-	Cr\$ 25.092,00

Os serviços de florestamento estão assim faturados, na forma prevista no art. 5º e §§ do Dec. 68.565/71 (fls.12/16):

1973 - Fatura nº 1.441 -	Cr\$177.120,00
1974 - " " 9.001 -	Cr\$ 30.996,00
1975 - " " 11.816 -	Cr\$ 60.084,00
1976 - " " 14.490 -	Cr\$27.000,00
" " 6.244 -	<u>Cr\$ 8.181,00</u>
	Cr\$ 35.181,00

Por sua vez, a interessada deduziu as seguintes importâncias do Imposto de Renda devido nas respectivas declarações de rendimentos:

1973 - Exercício de 1974 -	Cr\$161.021,00
1974 - " " 1975 -	Cr\$ 30.681,00
1975 - " " 1976 -	Cr\$ 60.084,00
1976 - " " 1977 -	Cr\$ 35.181,00

Na diligência determinada por esta Câmara ficou provado que foram desembolsadas no empreendimento as seguintes importâncias (fls. 86/87).

1973 -	Cr\$ 44.280,00
1974 -	Cr\$ 62.730,00
1975 -	Cr\$ 56.457,00
1976 -	Cr\$ 83.457,00
1977 -	Cr\$ 37.638,00

Ora, estando patente a aprovação do projeto de florestamento pelo IBDF, pelo menos a partir do ano de 1974, base do exercício de 1975 e comprovado na diligência o efetivo desembolso de importâncias então aplicadas, sou pelo provimento parcial do recurso para excluir do crédito tributário as importâncias de Cr\$30.681,00 no exercício de 1975, Cr\$56.457,00 no exercício de 1976 e Cr\$35.181,00 no exercício de 1977.


PAUL PIMENTEL - Relator.